

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR/CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**  
**Regulamentação do Art. 48 da Lei nº 9.394/96.**

**CES-Par. 297/97, aprovado em 7/5/97 (Proc. 230001.000230/97-98)**

**I - PARECER E VOTO DO RELATOR**

O § 1º do Art. 48 da Lei nº 9.394/96 confere ao Conselho Nacional de Educação a competência para indicar aquelas universidades que poderão registrar diplomas expedidos por instituições não-universitárias.

Considerando que essa competência se baseia numa técnica que precisa ser apurada, requerendo todo um processo de formação de quadros;

Considerando que a decisão da Câmara de Educação Superior levará em conta as avaliações por que deverão passar tais universidades;

Considerando que as universidades que venham a pleitear tal faculdade necessitam de tempo para se prepararem para a execução dessa tarefa;

Considerando, finalmente, a conveniência de que as universidades conheçam de perto as instituições não-universitárias cujos diplomas irão registrar, o Relator submete, à apreciação da Câmara de Educação superior, o Projeto de Resolução anexo a este Parecer, com a finalidade de regulamentar a matéria.

Brasília-DF, em 7 de maio de 1997.

(a) José Arthur Giannotti

**II - DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior acompanha o voto do Relator.

Salas das Sessões, em 7 de maio de 1997.

(aa) Éfrem de Aguiar Maranhão - Presidente

Jacques Velloso - Vice-Presidente

**(HOMOLOGADO EM 09/07/97, DOU DE 11/07/97 Seção I P. 14.732)**

**RESOLUÇÃO Nº 03, DE 13.08.97**

Dispõe sobre o registro de diplomas nos  
dois primeiros anos de vigência da Lei  
9.394/96

O presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no § 1º do artigo 48 da

Lei 9394, de 20 de dezembro de 1996 e ainda o Parecer 297/97, homologado pelo Senhor Ministro de Estado da Educação e do Desporto em 09/07/97,

RESOLVE:

Art. 1º Durante os dois primeiros anos de vigência da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, as instituições não-universitárias continuarão a registrar os diplomas de graduação por elas expedidos nas mesmas universidades que os registravam até a promulgação da supra-citada lei.

Parágrafo único. As universidades só poderão registrar diplomas de instituição não-universitárias que situarem na mesma unidade da Federação.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

(a) Éfrem de Aguiar Maranhão

**Publicada no D.O de 21.08.97 Seção I P. 18181**